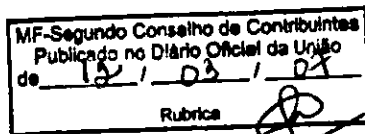




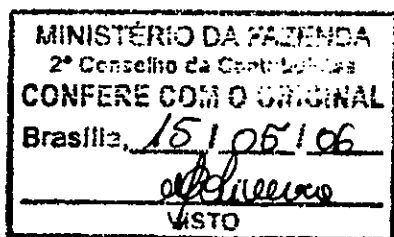
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866



Recorrente : RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Não há vício no procedimento fiscal e tão pouco do auto de infração, quando o feito fiscal exige tributo relativo aos cinco anos anteriores a expedição do respectivo MPF, já que este determina que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados/pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, no item VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.

PIS. LEVANTAMENTO FISCAL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. A fiscalização pode utilizar a escrituração contábil e fiscal da própria contribuinte, principalmente no livro de apuração do ICMS, para levantar a base de cálculo e a contribuição devida.

ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. A mera alegação do sujeito passivo, desacompanhada de qualquer prova, de que vinha oferecendo suas receitas à tributação com base no regime de caixa, não serve para infirmar o lançamento efetuado com base nos registros fiscais e contábeis da própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Presente os pressupostos legais, cabe a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

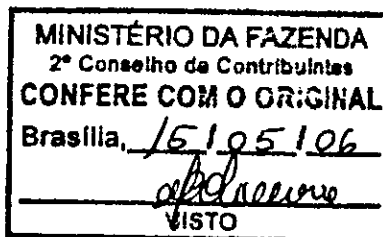
Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866

Recorrente : RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., em 29/09/2003, foi autuada (doc. fls. 03/06) por falta de recolhimento da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de setembro de 2001 a agosto de 2003. Exigiu-se a contribuição devida, a multa de ofício agravada e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 730.697,11.

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 19 o autuante informou que durante o período fiscalizado a contribuinte declarou apenas um pequeno percentual de seu faturamento, utilizando-se para isso de declaração falsa com intuito de fraude, tendo sido, por isso, agravada a multa de ofício.

Às fls. 90/108, a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em síntese, que:

- foram autuados períodos de apuração não incluídos no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e por isso o auto de infração era nulo;
- o fisco não comprovou mediante documentação hábil e idônea as diferenças lançadas;
- não havia tributos lançados a menor, tendo em vista que vinha oferecendo suas receitas à tributação segundo o regime de caixa, por ser optante pelo lucro presumido, apesar de ter realizado a escrita contábil com base no regime de competência; e
- não cabia a imposição da multa majorada de 150%, por não ter se comprovado o intuito de fraude.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 117/122):

“Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. Quando o mandado de procedimento fiscal faz menção de que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados / pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, não é necessário constar de forma discriminada quais são os tributos e quais são os períodos abrangidos, pois resta evidente que estão incluídos nas verificações todos os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de cinco anos mencionado.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. Não basta, para afastar a presunção de intenção de lesar ao Fisco, a mera alegação do sujeito passivo de que vinha



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866

oferecendo suas receitas à tributação com base no regime de caixa, mormente quando os livros Diário e Razão foram objeto de análise pela autoridade responsável pela fiscalização.

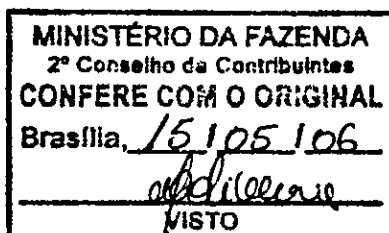
MULTA QUALIFICADA. *Presentes os pressupostos legais, é cabível a imposição de multa qualificada.*

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 128/152, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos utilizados na sua impugnação.

À fl. 155, órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento do tributo nos períodos de apuração de setembro de 2001 a agosto de 2003.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente preliminarmente arguiu a nulidade do feito por ter o auto de infração abrangido períodos não cobertos pelo mandado de procedimento fiscal que ensejou sua lavratura.

No mérito alegou que: o fisco não comprovou mediante documentação hábil e idônea as diferenças lançadas; não havia tributos lançados a menor, tendo em vista que vinha oferecido suas receitas à tributação segundo o regime de caixa, por ser optante pelo lucro presumido, apesar de ter realizado a escrita contábil com base no regime de competência; e não cabia a imposição da multa majorada de 150%, por não ter se comprovado o intuito de fraude

Em relação a preliminar de nulidade arguída verifico que o MPF de fl. 1 foi expedido em agosto de 2003 e o Auto de Infração de fls. 03/06, que exigiu a contribuição dos períodos de apuração de setembro de 2001 a agosto de 2003, foi lavrado conforme determinação das “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS”, expressa no MPF, *verbis*:

“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.”

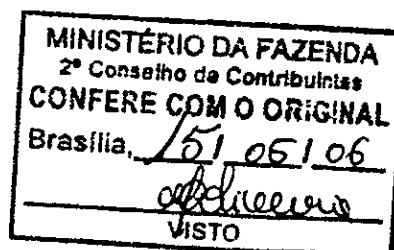
Desse modo, concluo que não houve vício no procedimento de fiscalização quando confrontado com o MPF de fl. 1, pois somente se exigiu no auto em lide contribuição relativa aos últimos cinco anos da data de expedição do referido documento.

Ademais, cabe ressaltar que este Colegiado, reiteradamente, vêm se manifestando no sentido de que a existência de eventual vício no MPF não enseja a nulidade do auto de infração lavrado na forma da lei. Para exemplificar cito o Acórdão nº 203-09.600, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. O mandado de procedimento fiscal não constitui parâmetro de aferição da idoneidade jurídica dos trabalhos realizados para verificação dos comportamentos de determinado contribuinte frente à Fazenda Federal. Preliminar rejeitada.

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não é de se reputar configurada denúncia espontânea quando já instaurada ação fiscal hábil à averiguação da situação tributária, como um todo, de contribuinte.

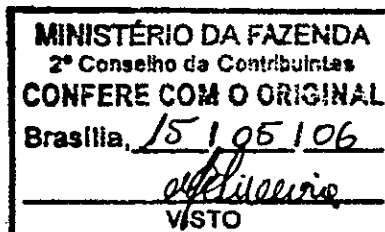
Recurso negado.”





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866



2º CC-MF
Fl.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, quanto à alegação de que o fisco não comprovou mediante documentação hábil e idônea as diferenças lançadas, vejo que a mesma não pode prosperar, pois a fiscalização utilizou a escrituração contábil e fiscal da própria contribuinte, principalmente no livro de apuração do ICMS, para levantar a base de cálculo e a contribuição devida, conforme cópias juntadas às fls. 60/84.

Ademais, os livros do ICMS, como livros fiscais que são, podem ser utilizados, sim, como meio subsidiário de prova na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições federais. Nesse passo, o autuante considerou apenas os valores das operações de vendas mercantis, que como tal se constitui no mesmo conceito da definição de base de cálculo do PIS – Receita Bruta de Vendas.

No tocante ao argumento no sentido de justificar as diferenças apontadas de que a contribuinte vinha oferecendo suas receitas à tributação segundo o regime de caixa, por ser optante pelo lucro presumido, apesar de ter realizado a escrita contábil com base no regime de competência, verifico que a recorrente não trouxe qualquer tipo de prova acerca desse fato. A mera alegação desacompanhada de qualquer prova não serve para infirmar o lançamento efetuado com base nos registros fiscais e contábeis do próprio sujeito passivo.

No que tange à aplicação da multa de ofício qualificada o autuante informou à fl. 19:

“Após a apresentação dos livros fiscais e contábeis, comparamos as receitas escrituradas com os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), débitos informados nas declarações de Débitos e créditos Federais (DCTF) e valores pagos. Desta comparação verificamos que durante o período fiscalizado o contribuinte declarou apenas um pequeno percentual de seu faturamento, conforme planilha demonstrativo de situação fiscal apurada à fls. 16 a 18. Em seguida procedemos a lavratura do auto de infração sobre as diferenças verificadas.

O procedimento adotado pelo contribuinte, tendente a reduzir os valores dos tributos devidos, utilizando declaração falsa (DIPJ/DCTF), ensejou o agravamento da multa de ofício pelo evidente intuito de fraude, conforme previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.”

Dispõe inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (...)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Estipulam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, verbis:



Processo nº : 10746.001130/2003-51
Recurso nº : 126.328
Acórdão nº : 203-10.866

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Dessa forma, vejo que, reiteramente ao informar valores menores nas DIPJ e DCTF, a recorrente agiu na forma do tipo do previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, ensejando a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

